



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 228/2018, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS SECOS DOMICILIARES E TORNA OBRIGATÓRIO O PROCESSO DE SEPARAÇÃO DOS RESÍDUOS EM TODAS AS RESIDÊNCIAS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, REPARTIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE MUANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUANÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Muaná, Estado do Pará, aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso VI, do artigo 92, da Lei Orgânica do Município, **sanciono** a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que cabe ao município prover sobre a limpeza do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza (Art. 1º, Lei Municipal nº 214 de 04 de Abril de 2016);

CONSIDERANDO que também cabe ao município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (Art. 4º, Lei Municipal 214 de 04 de Abril de 2016);

CONSIDERANDO que a Coleta Seletiva está disposta no Decreto Federal 7.404 de 23 de dezembro de 2010 que regulamentou a Lei Federal nº12.305 de 02 de agosto de 2010 e a Lei Municipal de Resíduos Sólidos nº 214 de 04 de Abril de 2016 - Art. 4º, Parágrafo Único, de modo que os geradores dos Resíduos, pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, **são obrigados à separação e acondicionamento no local de sua produção, em sacos distintos, de acordo com orientação do órgão municipal competente.**

CONSIDERANDO – LOGÍSTICA REVERSA que é instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os **fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante às**

atribuições e procedimentos previstos nesta Seção (Lei Federal nº 12.305 / 2010 – Art. 30).

CONSIDERANDO que são obrigados a estruturar e implementar sistemas de **Logística Reversa**, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas técnicas; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e produtos eletroeletrônicos e seus componentes. (Lei Federal nº 12.305 / 2010 – Art. 33 – Parágrafo I, II, III, IV, V, VI).

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. **Lixo Seco Reciclável:** Resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas.

II. **Bacias de Captação de Resíduos:** Parcelas da área urbana municipal, vinculadas aos **Pontos de Entrega Voluntária (PEV)**, para entrega de pequenos volumes, que serão disponibilizadas aos Grupos de **Coleta Seletiva para a captação de lixo seco reciclável**.

III. **Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva:** Grupos autogestionários reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por munícipes mandatários de ocupação e renda, organizados em Grupos de **Coleta Seletiva Solidária** com atuação local.

IV. **Postos de Coleta Solidária:** Instituições públicas ou privadas (Escolas, Igrejas, Empresas, Associações e outras) captadoras do lixo seco reciclável, participantes voluntárias do processo de **Coleta Seletiva** estabelecido por esta Lei.



V. **Catadores informais e não organizados:** Municípios reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado do lixo seco reciclável.

CAPÍTULO 1

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º - Esta Lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de **Coleta Seletiva de Lixo Seco** reciclável definindo que este será estruturado com:

- I. Priorização das ações geradoras de ocupação e renda;
- II. Compromisso com ações alteradoras do comportamento dos municípios perante os resíduos que geram;
- III. Incentivo à solidariedade dos municípios e suas instituições sociais com a ação de associações autogestionárias formadas por municípios demandatários de ocupação e renda;
- IV. Reconhecimento das associações e cooperativas autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade;

Parágrafo único - Para a universalização do acesso ao serviço os gestores do serviço público de **Coleta Seletiva** responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

Art. 3º - Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de **Coleta Seletiva de Lixo Seco Reciclável**, quando usuários da coleta pública.



CAPÍTULO 2

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 4º - O serviço público de **Coleta Seletiva** de lixo seco reciclável será prestado por cooperativas e associações autogestionárias de catadores.

§ 1º - As Cooperativas ou Associações de **Coleta Seletiva** agregarão ao serviço de **Coleta Seletiva**, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental voltado aos munícipes atendidos.

§ 2º - As Cooperativas ou Associações de **Coleta Seletiva** poderão, nos Pontos de Entrega Voluntária (**PEV**) e nos Galpões de Triagem viabilizados pela administração municipal, utilizar espaços designados para operacionalização da **Coleta, Triagem e Comercialização** do lixo seco reciclável oriundo dos domicílios e dos Postos de Coleta Solidária.

Art. 5º - É responsabilidade da administração municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como:

- I. Ação de catadores informais não organizados;
- II. Ação de sucateiros, ferro-velho e aparistas financiadores do trabalho de catadores informais;
- III. Armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

Parágrafo único - As práticas anunciadas nos Incisos I, II e III deste Art. constituem infrações penalizáveis na forma desta lei.



CAPÍTULO 3



Junto com o povo.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 6º - O planejamento do serviço público de **Coleta Seletiva de Lixo Seco** reciclável como **Papel, Plástico, Metal, Vidro, Material orgânico e Resíduos gerais não recicláveis**, devem ser acondicionados separadamente em todas as repartições públicas do município, todas as residências e todas as empresas independente do porte, visando à universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I. Necessário atendimento de todos os roteiros porta-a-porta na área atendida pela coleta regular no município e de todos os Postos de Coleta.

II. Setorização da **Coleta Seletiva** a partir da ação dos **Grupos de Coleta** e dos **Pontos de Entrega Voluntária (PEV)** com uso a eles cedidos;

III. Dimensionamento das metas de coleta e informação ambiental referenciadas nos setores censitários do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nas áreas de abrangência das unidades de saúde, bem como nas micro áreas de atuação dos agentes de saúde, agentes de controle de vetores, agentes de vigilância sanitária e agentes comunitários de saúde;

IV. Envolvimento dos agentes de saúde, agentes comunitários de saúde e outros agentes inseridos nas políticas municipais intersetoriais, no processo de planejamento, organização de grupos locais e implantação do serviço público de coleta seletiva do lixo seco reciclável.

§ 1º - O planejamento do serviço definirá metas incrementais:

I. Para os contratos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária;

II. Para a implantação da rede de Pontos de Entrega Voluntária e Galpões de Triagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O planejamento do serviço definirá, em função do avanço geográfico da implantação da **Coleta Seletiva**, o desenvolvimento das ações inibidoras das práticas descritas nos incisos I e III do Art. 6º.

Art. 7º - O planejamento e o controle do serviço público de **Coleta Seletiva** serão de responsabilidade da instância de gestão definida no Art. 15 desta lei, garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações de **Coleta Seletiva** e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

CAPÍTULO 4

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 8º - Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, para a prestação do serviço público de **Coleta Seletiva de Lixo Seco Reciclável**, deverão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

- I. A remuneração por tonelagem coletada, referenciada no preço estabelecido para contratos da coleta convencional de resíduos domiciliares, seus ajustes e aditamentos;
- II. O controle contínuo das quantidades coletadas e da quantidade de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;
- III. A previsão contratual do desenvolvimento, pelos Grupos de Coleta, de trabalhos de informação ambiental compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;
- IV. A obrigatoriedade dos cooperados ou associados com a manutenção dos filhos em idade escolar matriculados e frequentando o ensino regular e com a carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário básico de vacinas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
GABINETE DO PREFEITO

V. O impedimento de contratação da coleta por terceiros e da compra de materiais coletados por terceiros;

VI. A contratação com dispensa de licitação, nos termos do **Art. 57 da Lei federal 11.445/2007**.

Art. 9º - Visando à universalização do serviço prevista na **Lei federal 11.445/2007**, fica instituído o **FMUCS – Fundo Municipal para Universalização da Coleta Seletiva** constituído com as seguintes parcelas do custo de destinação das toneladas de Resíduos Sólidos domiciliares que deixarem de ser aterradas:

I. **100% (cem por cento)** do custo de destinação final até o atingimento da meta de **10% (dez por cento)** de **Coleta Seletiva** sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada;

II. **60% (sessenta por cento)** do custo de destinação final até o atingimento da meta de **15% (quinze por cento)** de **Coleta Seletiva** sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada;

III. **40% (quarenta por cento)** do custo de destinação final até o atingimento da meta de **20% (vinte por cento)** de coleta seletiva sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada;

IV. **20% (vinte por cento)** do custo de destinação final até o atingimento da meta de **25% (vinte e cinco por cento)** de **Coleta Seletiva** sobre a massa total de resíduos domiciliares coletada;

V. **10% (dez por cento)** do custo de destinação final após o atingimento da meta de **25% (vinte e cinco por cento)** de **Coleta Seletiva** sobre a massa total de resíduos domiciliares coletadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os valores para constituição do fundo municipal anunciado neste Art. estarão referenciados no preço estabelecido nos contratos em vigor, seus ajustes e aditamentos, referentes à destinação final dos Resíduos Sólidos domiciliares em aterros sanitários.

§ 2º - O FMUCS vigará até o atendimento das seguintes condições:

I. Atendimento da totalidade dos domicílios urbanos com o serviço público de **Coleta Seletiva** e;

II. Adesão de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da totalidade dos domicílios urbanos ao serviço público de **Coleta Seletiva**.

§ 3º - Todos os investimentos e despesas a serem realizadas com recursos do FMUCS deverão ser aprovados pelo Núcleo de Gestão definido no Art. 15 desta lei.

Art.10º - Será responsabilidade das Cooperativas ou Associações de **Coleta Seletiva** propiciar:

I. A inclusão dos catadores informais não organizados nos Grupos de Coleta e nos trabalhos desenvolvidos nos Galpões de Triagem;

II. A educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos.

Parágrafo único – Esta responsabilidade será monitorada pelo Núcleo de Gestão anunciado no Art. 15 desta lei.

Art. 11º - As ações das Cooperativas ou Associações de **Coleta Seletiva** serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO 5

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 12º - O serviço público de **Coleta Seletiva** será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

§ 1º - Os operadores dos Galpões de Triagem deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à Vigilância Sanitária.

§ 2º - Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de **Coleta Seletiva** estabelecerão a obrigatoriedade de existência de assessoria técnica em tempo integral, com formação de nível superior.

Art. 13º - As Cooperativas ou Associações de **Coleta Seletiva**, sob pena de rescisão do contrato, estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto à proibição de:

I. Uso de procedimentos destrutivos dos dispositivos acondicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;

II. Sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

Parágrafo único – As práticas anunciadas nos incisos I e II deste Art. constituem infrações penalizáveis na forma desta lei.

CAPÍTULO 6

DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NO CONTROLE

Art. 14º - O serviço público de **Coleta Seletiva** será gerido pelo Núcleo Permanente de **Gestão Integrada de Resíduos** definido nessa lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos será responsável pela coordenação das ações, integrando-as com outras iniciativas municipais, notadamente as relativas à coleta diferenciada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º - Estará garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações de **Coleta Seletiva** e de outras instituições sociais envolvidas com a temática, nas reuniões do Núcleo Permanente de **Gestão Integrada de Resíduos**.

§ 3º - O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos deverá promover seminários semestrais, com divulgação ampla para toda comunidade e obrigatória para todas as instituições de ensino estabelecidas no município, visando à apresentação dos resultados e metas estabelecidas, e à expansão de parcerias.

CAPÍTULO 7

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º - Os estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas, ferro velho e aparas diversas, terão a concessão de seu alvará de funcionamento condicionada à obtenção de licença de funcionamento expedida pela **Vigilância Municipal Sanitária e Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA** à apresentação de termo de compromisso do cumprimento das diretrizes definidas em Leis trabalhistas.

§ 1º - A comprovação de descumprimento da licença de funcionamento expedida pela **Vigilância Sanitária Municipal e Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA** ou do termo de compromisso quanto à legislação trabalhista constituirá motivação suficiente para a cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º - Os estabelecimentos com alvará de funcionamento prévio à promulgação desta lei deverão obedecer ao disposto no caput deste Art. e em seu parágrafo primeiro e serão comunicados pela administração municipal para adequação de sua operação, no momento de expansão do serviço público de **Coleta Seletiva** para as regiões onde estejam implantados.

§ 3º - Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior terão prazo máximo de adequação de 60 (Sessenta) dias após comunicado da administração municipal.

§ 4º - Os operadores dos empreendimentos citados no caput deste Art. e em seus parágrafos deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à vigilância sanitária.

Art. 16º - Os órgãos públicos da administração municipal deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades.

§ 1º - Os órgãos públicos deverão indicar, do seu quadro efetivo, em cada uma de suas instalações, os funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento de **Coleta eletiva**.

§ 2º - Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente às Cooperativas ou Associações de **Coleta Seletiva** prestadoras do serviço público de **Coleta Seletiva de Resíduos Secos Recicláveis**.

§ 3º - Os órgãos públicos da administração municipal serão comunicados pelo Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos para imediata adequação de seus procedimentos, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados.

§ 4º - O Núcleo Permanente de **Gestão Integrada de Resíduos Sólidos** promoverá reuniões centralizadas de orientação à implantação dos procedimentos nos órgãos públicos e destes receberá, na implantação, e semestralmente após o fato, relatórios sintéticos descritivos dos resultados e dos responsáveis em cada uma de suas unidades.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17º - A adoção dos princípios fundamentais anunciados no Art. 2º e Art. 3º desta lei, não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço público de **Coleta Seletiva**.

CAPÍTULO 8

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 18º - Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 19º - No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

- I. Orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de lixo seco reciclável quanto às normas desta Lei;
- II. Vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos acondicionadores de resíduos;
- III. Expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- IV. Enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Art. 20º - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 21º - Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I. O proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;
- II. O condutor e o proprietário do veículo transportador;
- III. O dirigente legal da empresa transportadora;
- IV. O proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

Art. 22º - Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 23º - No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

SEÇÃO I

PENALIDADES

Art. 24º - O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

- I. Multa;
- II. Suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;
- III. Interdição do exercício de atividade;
- IV. Perda de bens.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25º - A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante base de cálculo descritas no § 4º deste Art, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no Art. 24.

§ 1º - Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º - No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Anexo desta Lei.

§ 3º - A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 4º - A base de cálculo para aplicação da multa será de **50 (Cinquenta) Unidade Fiscal do Município (UFM)**, definida no Auto de Infração e Multa pelo agente fiscalizador em razão da capacidade econômica do infrator, avaliada em razão de seus sinais exteriores de riqueza especialmente a posse ou a propriedade de bens.

Art. 26º - A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

- I. Obstrução da ação fiscalizadora;
- II. Não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;
- III. Resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º - A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento temporário do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º - A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º - A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do caput, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 27º - Se antes do decurso de um ano da aplicação das penalidades previstas no Art. 24º, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

§ 1º - A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 28º - A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I. Cassação de alvará de funcionamento;
- II. Interdição de atividades;
- III. Desobediência à pena de interdição de atividade.

SEÇÃO II

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 29º - A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:

- I. A descrição sucinta da infração cometida;
- II. O dispositivo legal ou regulamentar violado;



III. A indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;

IV. As medidas preventivas eventualmente adotadas.

Art. 30º - O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º - No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificando por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§ 3º - No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

§ 4º - A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

Art. 31º - Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado à autoridade superior, que poderá confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo.

§ 1º - Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º - A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º - A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 5º - Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 32º - Da decisão administrativa prevista no Art. 32 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

SEÇÃO III

MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 33º - Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I. Suspensão do exercício de atividade;

II. Apreensão de bens.

§ 1º - As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§ 2º - As medidas preventivas previstas neste Art. poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso aos locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente; os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da Administração ou em Instituição Bancária.

§ 4º - Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes aos custos de apreensão, remoção e guarda.

CAPÍTULO 9

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Muaná (PA), 28 de Agosto de 2018.

Sérgio Murilo dos Santos Guimarães
Prefeito Municipal de Muaná/PA